



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003821-63.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, é apelado ANDRÉ ERIC SOUZA BORSOI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003821-63.2022.8.26.0506.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

APELADO: ANDRÉ ERIC SOUZA BORSOI.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ROBERTA LUCHIARI VILLELA.

VOTO: 30.850.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, determinando a devolução dos valores descontados, de forma dobrada, além do pagamento de danos morais.

Preliminares – Revogação da justiça gratuita – Inadmissibilidade – Pela documentação carreada, restou comprovado o estado de hipossuficiência econômica – Falta de interesse de agir – Inexistência – Comprovação ou não do abalo extrapatrimonial que é matéria meritória.

Impugnação da assinatura pela parte autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade do documento – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ – Reconhecimento da inexistência da relação jurídica.

Repetição do indébito – Inadmissibilidade – Não comprovação de qualquer pagamento ou desconto em conta corrente/benefício previdenciário.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, condenando-a à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e resolvo, assim, o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica estabelecida entre as partes pela utilização do cartão em fl. 173; b) condenar as requeridas à restituição de maneira dobrada dos valores descontados da conta corrente da parte autora. O montante será determinado em fase de liquidação e, os valores deverão ser corrigidos de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, que incidirão da data da contratação irregular, bem assim eventuais outros descontos que tenham ocorrido no tramitar da ação, corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma e; c) condenar as requeridas a pagar, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês, que incidirão desde a data da associação (evento ilícito).

Pela sucumbência, arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios do patrono da autora, os quais são fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 254).

Apela a ré pugnando, preliminarmente, pela revogação da justiça gratuita concedida ao autor, bem como pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, eis que ausente qualquer prova do abalo extrapatrimonial que pudesse conduzir à reparação por dano moral.

No mérito, aduz que a contratação do cartão de crédito foi regular, por meio físico, assinatura manuscrita e documentos pessoais.

Subsidiariamente, defende que a restituição deve ser simples, pois ausente prova da má-fé, bem como que parte autora não comprovou a ocorrência de qualquer fato que ultrapasse o mero aborrecimento, sendo indevidos os danos morais; subsidiariamente, defende a diminuição do *quantum* indenizatório.

Requer, por fim, que os juros e a correção monetária sejam computados a partir do arbitramento.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Das preliminares

Inicialmente, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 16), CTPS (fls. 20) dando conta do recebimento de salário em valor módico, além da declaração do imposto de renda demonstrando a inexistência de outros rendimentos e/ou bens (fls. 137/145), deve ser mantida a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, não há que se falar em interesse de agir.

Arguida a existência de abalo extrapatrimonial, sua efetiva comprovação ou reconhecimento é matéria de mérito, que levará à procedência ou improcedência do pedido.

2. Da relação jurídica

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com mensagem dando conta da iminência da negativação do seu nome por débito que alega desconhecer, derivado de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.962,45.

Requeru a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito de forma dobrada, além de indenização por danos morais.

Citado, o réu contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação do cartão foi regular, conforme contrato anexado, tendo sido apresentado o documento de identidade.

Contestada a assinatura lançada no mencionado contrato, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia grafotécnica, indicado que caberia à ré a comprovação da autenticidade do documento (fls. 203/204).

Entretanto, instada, a ré demonstrou desinteresse na sua realização (fls. 231/232).

Observe-se que há inequívoca relação de consumo entre as partes, haja vista a presença dos elementos que a caracterizam. Na esteira do enunciado sumular nº 297 do STJ, *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

In casu, verifica-se que o contrato apresentado pelo banco não se afigura indene de dúvidas no tocante à sua existência, mormente considerando que o documento foi impugnado pelo autor e, apesar disso, o réu não recolheu os honorários periciais para a produção de provas que pudessem dar suporte à validade do instrumento trazidos aos autos, ônus que lhe cabia.

Assim, não cumprindo a instituição financeira o ônus de provar a veracidade da assinatura e, conseqüentemente, a validade do contrato, presume-se verdadeira a arguição de falsidade, decorrendo daí não comprovada a realização efetiva do negócio jurídico subjacente para legitimar os descontos.

Como prevê o art. 429, inciso II, do CPC, quando se trata de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe *à parte que produziu o documento*.

Acrescente-se, ainda, a tese firmada pela C. Corte Superior no Tema 1.061, sob sistemática dos recursos repetitivos:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Destarte, não cumprindo a instituição financeira o ônus de provar a veracidade da assinatura impugnada pelo autor e, conseqüentemente, a regularidade do contrato, necessário se torna o reconhecimento de sua inexistência.

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos.

Entretanto, não restou comprovado que o autor tenha dispendido quaisquer recursos para pagamento do suposto débito; tampouco demonstrou que houve descontos em seu benefício previdenciário.

Deste modo, não há que se falar em repetição do indébito.

3. Dos danos morais

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em conseqüências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a mera existência de contrato, cuja validade foi afastada, não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos fatos alegados.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos,

não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem – Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" – Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor – Majoração da verba honorária - Impossibilidade – Observando-se o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000920-16.2022.8.26.0218; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000005-38.2022.8.26.0356; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2022).

DANOS MORAIS – Inocorrência – Restituição de valores de tarifa bancária indevidamente cobrada – Ausência de comprovação dos alegados danos - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de

indenizar, tanto mais em face do baixo valor descontado – Pretensão à indenização afastada. PAGAMENTO INDEVIDO – Pretensão a repetição em dobro de parcelas alegadamente deduzidas de benefício previdenciário decorrente de seguro não contratado – Inadmissibilidade - Ausência de má-fé do credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência das condutas indicadas no art. 80 Cód. de Proc. Civil – Conduta lesiva do banco que se deve a evidente desorganização administrativa – Má-fé não demonstrada, anotando-se que da sentença não recorreu, reconhecendo as conclusões tomadas na fundamentação, embora desfavoráveis aos seus interesses - Pretensão à aplicação das penalidades afastada - Sentença mantida – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000578-21.2022.8.26.0439; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022).

Assim, deve ser reformada a r. sentença para que seja afastada a condenação à devolução e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios, por equidade (dado o diminuto valor econômico da condenação e porque a estimação de danos morais não vincula o juízo) em R\$ 1.640,00 para cada parte, devidos ao patrono da parte contrária, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)